



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10183.003956/2003-77
Recurso nº. : 146.810
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MSI
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.608

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL
- COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO RECURSAL - Por deter a competência residual para o julgamento de direitos creditórios não relacionados aos tributos deferidos, ora ao Primeiro, ora ao Segundo Conselhos, declina-se a competência julgadora para apreciação da lide ao Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro de sua competência residual prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10183.003956/2003-77

Acórdão nº. : 105-15.608

Recurso nº. : 146.810

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo, formalizado em 07/10/2003, de pedido de reconhecimento do crédito originado do Processo Judicial nº 96.0016761-3, com trânsito em julgado, o qual o contribuinte pretende seja restituído, conforme documento de fls. 1.

Analisando o pleito pela DIORT/SERAT/RJO, o mesmo foi indeferido conforme despacho decisório de fls. 754, com base no conteúdo do Parecer Conclusivo nº. 751/753.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa local, da qual tomou ciência por via postal em 07/04/2004 (fls. 761), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 06/05/2004 (fls. 762/773..

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – Mato Grosso do Sul, decidiu pela total improcedência do pedido.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIMENTO JUDICIÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Descabe restituição e subsequente compensação de crédito não tributário, reconhecido judicialmente, com tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, repetiu as argumentações expendidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10183.003956/2003-77
Acórdão nº : 105-15.608

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

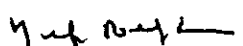
Trata-se de pedido de restituição de crédito originado da Ação Indenizatória objeto do processo judicial nº 96.16761-3, transitado em julgado em 02/12/2000, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília, adquirido de outra empresa mediante cessão de crédito efetuado por escritura pública, e declarou ter feito a compensação desse crédito com débitos de IOF, COFINS e PIS, discriminados às fls. 715,727 e 739.

Entendo não caber a apreciação do mérito da matéria em discussão nesta Câmara, pois ser a mesma incompetente para desatar a lide. Em verdade, à luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para conhecer de restituição e/ou compensação se conecta, necessariamente, com a natureza do direito creditório ou, por outras palavras, com a especificação do tributo repetido. No caso, trata-se de pedido pagamento de indenização, não especificado nas competências do Primeiro e do Segundo Conselho.

Assim, por não estar especificamente citado na competência, deste Primeiro Conselho, nem na do Segundo Conselho, e considerando a competência residual do Terceiro Conselho, por força do art. 9º, I, Parágrafo Único e XIX da Portaria MF nº 55/1998, a ele compete dirimir a lide.

Voto assim por declinar a competência para o julgamento pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, excepcionando assim a competência do Primeiro Conselho e, via de consequência, desta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO